

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.976, DE 2001

"Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e ao Decreto-lei nº 853, de , para dispor sobre os efeitos da declaração judicial de inexistência da justa causa imputada ao empregado."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 482-A, com a seguinte redação:

"Art. 482-A – O trabalhador, estável ou não, só poderá ser demitido por justa causa após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a existência da conduta faltosa a ele atribuída".

Art. 2º O art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 853. Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave, o empregador apresentará reclamação por escrito à Justiça do Trabalho, dentro de 48 horas, contados a partir da suspensão do empregado.

§ 1º A inobservância do prazo estabelecido no “caput” tornará nulo o ato de suspensão do empregado.” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT passa a vigorar acrescida do seguinte art. 853-A:

“Art. 853-A - A suspensão a que se refere o artigo anterior não poderá se superior a 60 dias.”

§ 1º - Durante a suspensão o empregado perceberá dois terços de suas remuneração mensal.

§ 2º - Não havendo decisão judicial definitiva dentro do prazo estabelecido no “caput”, o empregado será reintegrado ao trabalho”.

Art. 4º É revogado o art. 494 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Relator